



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 022/2020

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 355/2020. **TC/006207/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/006542/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspeccionado: Cidelton da Cunha Pinheiro – Prefeito Municipal. Advogado do Inspeccionado: Francisco Evaldo Soares Lemos Martins, OAB/PI nº 11.380 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 666/18, à peça 25). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Cidelton da Cunha Pinheiro. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cidelton da Cunha Pinheiro** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Marilene da Silva Martins Leal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 03 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marilene da Silva Martins Leal**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Alice Áurea Ferreira da Cruz Pinheiro. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 04 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Sra. **Alice Áurea Ferreira da Cruz Pinheiro**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Amanda Pinheiro Elvas. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 05 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Amanda Pinheiro Elvas**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Walter Fernandes da Costa. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro – (Procuração: fl. 11 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Walter Fernandes da Costa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 357/2020. **TC/005930/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/002757/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Nazária-PI em razão do Decreto Emergencial emitido no exercício financeiro de 2017 (Inspeccionado: Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogados do Inspeccionado: Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4709) e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 416/19, à peça 30). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Osvaldo Bonfim de Carvalho. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: fl. 09 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Osvaldo Bonfim de Carvalho** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para apuração de todas as contratações da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ13.118.835/0001-92, a fim de constituir os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ- 13.118.835/0001-92, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, V c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte.** Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Izídio de Carvalho Filho** (Pregoeiro/Presidente da CPL), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências cabíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Agostinho de Sousa Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Agostinho de Sousa Santos**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências cabíveis. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Creane de Sousa da Silva Araújo. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 39 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando os argumentos expostos pela defesa na sustentação oral do advogado, destacando que não houve malversação de dinheiro público”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Creane de Sousa da Silva Araújo** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “**expedição de determinação** à gestora para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 2.348/17)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 364/2020. **TC/006200/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raimunda Nonata Silva Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 02, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** às gestoras, Sras. Raimunda Nonata Silva Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal) e Nayrana Rosa Silva Rodrigues (Controladora Interna). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 365/2020. **TC/001746/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente no Pregão Presencial nº 005/2020. Representado(s): Dióstenes José Alves – Prefeito Municipal; e Maria Aparecida do Couto Sousa – Pregoeira da CPL. Representante(s): caráter sigiloso. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 19; Pregoeira da CPL – fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 366/2020. TC/011475/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: representação referente a suposta contratação irregular de pessoal, desvio de função e nepotismo na Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal. Representante(s): identificação sigilosa (via Ouvidoria). Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/13 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João da Cruz Rosal da Luz** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI** para que comprove perante esta Corte, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a adoção de providências no sentido de regularizar a situação de prática de nepotismo em relação ao ato de nomeação da Sra. Adriana Pessoa Luz, encaminhando documentação, sob pena de responsabilização. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação **ao processo de Admissão de Pessoal TC/001624/2020** (referente ao Processo Seletivo nº 01/2017), em virtude da gravidade dos fatos apresentados, e para apreciação em conjunto, a fim de que se tenha um julgamento uniforme e harmônico a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

respeito do certame. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 367/2020. **TC/006128/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Luciana de Carvalho Couto – Diretora (01/01 a 28/02/2017); Alípio Sady Ibiapina Milério – Diretora (01/03 a 31/12/2017). Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outro – (Procuração: 2º Gestor – fl. 02 da peça 26).

QUANTO À GESTÃO DA SRA. LUCIANA DE CARVALHO COUTO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 06, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Luciana de Carvalho Couto (Diretora – período de 01/01 a 28/02/2017), “uma vez que esteve à frente da gestão por apenas dois meses”.

QUANTO À GESTÃO DO SR. ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 06, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alípio Sady Ibiapina Milério** (Diretora – período de 01/03 a 31/12/2017), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 368/2020. **TC/007247/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Wagner Pires Coelho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 370/2020. **TC/002929/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em aditivos contratuais firmados pela Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal. Denunciante(s): em sigilo (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em razão da ausência de justificativa para o atraso na aprovação da LOA, bem



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

como a ausência de justificativa para a prorrogação do contrato para prestação de serviços de reformas das unidades escolares por todo o exercício”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), e pelo **não encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca** por se entender que as falhas detectadas, comuns a quase todos os municípios, são formais e não ensejadoras de prejuízo ao erário, e por se verificar que o gestor demonstrou a adoção de providências para a correção das mesmas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 356/2020. **TC/002955/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeitura Municipal; Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – FUNDEB; Sônia Maria Gomes Ferreira – FMPS; Pedro Ferraz Teles – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB). Processo(s) Apensado(s): **TC/021201/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas relatórios demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes, que compõem a prestação de contas mensal do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Representados: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal; e Sônia Maria Gomes Ferreira – Gestora do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 313/17, à peça 29); **TC/019256/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal); **TC/017882/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal); **TC/013551/2016 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no acesso à informação referente ao repasse para o FMPS, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Sônia Maria Gomes Ferreira – Gestora do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.705/17, à peça 19); **TC/013550/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal); **TC/004337/2016 – Representação** sobre a existência de débito perante a ELETROBRAS – Distribuição Piauí S.A, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal); **TC/013547/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do município de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Secretário. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Secretário Municipal de Saúde. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.485/2017, à peça 20); **TC/15993/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 619/18, à peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4310/2020 da peça 68), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 009117/2020 (fl. 01 da peça 68), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 358/2020. **TC/001142/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI.** Responsável: Edílson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4311/2020 da peça 31), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 009157/2020 (fl. 01 da peça 31), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 359/2020. **TC/005919/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – Prefeitura Municipal (Assessor Jurídico); Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Prefeitura Municipal (Procurador-Geral); Kelcylene de Oliveira Ribeiro – FUNDEB; Tatiana Martins Galvão Benício – FMS; Elissiane Maria Alves Costa – FMAS; Lucimeire Maria Mendes Pacífico – Hospital (01/01 a 02/04/2017); Tatiana Martins Galvão Benício – Hospital (03/04 a 31/12/2017); José Marques Viana Neto – Secretaria Municipal de Administração; José Walter Araújo – Comissão de Licitação (Presidente); Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal; Prefeitura Municipal/Procurador-Geral; FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de Licitação/Presidente); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal; Procuradoria-Geral do Município); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 95. Sem procuração nos autos: FUNDEB; FMS; FMAS; FMPS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de Licitação/Presidente; Câmara Municipal). Processo(s) apensado(s): **TC/023937/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 551/2018, à peça 22); **TC/021209/2017 – Representação** sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Bruno Ferreira Correia Lima, OAB/PI nº 3.767, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 736/2018, à peça 23); **TC/001751/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Ricardo Pinto Getirana – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.128/2018, à peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Exmo. Sr. Presidente do Colegiado da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Titular Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 360/2020. **TC/005971/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeitura Municipal; Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha – FUNDEB; Cenismar Oliveira Mascarenhas – FMS; Mirla Cristina Fernandes Castro – FMAS; Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha – Secretaria Municipal de Educação; Cenismar Oliveira Mascarenhas – Secretaria Municipal de Saúde; Walmeri Nogueira Rodrigues – Câmara Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 11 da peça 20; FUNDEB – fl. 14 da peça 20; FMS – fl. 12 da peça 20; Secretaria Municipal de Educação – fl. 14 da peça 20; Secretaria Municipal de Saúde – fl. 12 da peça 20); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 13 da peça 30). Processo(s) apensado(s): **TC/001736/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Walmeri Nogueira Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração à fl. 13 da peça 15. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 963/2018, à peça 25); **TC/001727/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB - Meses 6, 8 e 10), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 962/2018, à peça 21); **TC/017494/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.934/2017, à peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Exmo. Sr. Presidente do Colegiado da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Titular Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 361/2020. **TC/005934/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Leôncio Leite de Sousa – Prefeitura Municipal; Claudilene Coelho Reis Sá – FMS; Solange Aparecida Ribeiro Lopes Leite – FMAS; Evandro de Sousa Leite – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FMS; FMAS). Processo(s) Apensado(s): **TC/003414/2017 – Inspeção Extraordinária** no tocante ao Decreto Emergencial da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Inspecionado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 14); **TC/015311/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017, à peça 24); **TC/002532/2017 – Solicitação de Inspeção** sobre supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Ivan Lopes de Araújo Filho, OAB/PI nº 14.249 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 667/18, à peça 32); **TC/015196/2017 – Denúncia** sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores no Município de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 465/19, à peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3803/2020 da peça 28), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 009030/2020 (fl. 01 da peça 28), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 362/2020. **TC/016314/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades no Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018. Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da CPL. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação. Procuração: Pedro de Aguiar Pires/Pregoeiro da CPL – fl. 02 da peça 24). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Augusto Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) – (Procuração: fl. 20 da peça 02). Processo(s) Apensado(s): **TC/016535/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, exercício financeiro de 2018 (Denunciados: Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da Comissão de Licitação. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Presidente da Comissão de Licitação. Advogado do Denunciante: Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP nº 387.560, com procuração/Denunciante à fl. 17 da peça 02); **TC/016423/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, exercício financeiro de 2018 (Denunciados: Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da Comissão de Licitação). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Exmo. Sr. Presidente do Colegiado da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Titular Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 363/2020. **TC/010322/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Representação sobre supostas irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 010/2019. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: fl. 02 da peça 19). Advogado(s) do(s) Representante(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834) e outros



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

– (Procuração: fl. 103 da peça 02). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3804/2020 da peça 19), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 009089/2020 (fls. 01/02 da peça 19), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 369/2020. **TC/006177/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Esmaragno de Sá Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) – (Procuração: fl. 30 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5843/2020 da peça 16), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198), protocolado sob o número 009190/2020 (fl. 01 da peça 16), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 371/2020. **TC/007097/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Genival Bezerra da Silva – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 05 da peça 41 e fl. 05 da peça 42). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 008985/2020 (fl. 01 da peça 44), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5937/2020 da peça 44), **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **retornar ao gabinete do Relator. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 372/2020. **TC/005926/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeitura Municipal; Sinara Cibele Machado dos Santos – FUNDEB; Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes – FMS; Carlos Clayton Rodrigues Nogueira – Secretaria Municipal de Administração; Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 67; FMAS – fl. 07 da peça 68; Secretaria Municipal de Administração – fl. 21 da peça 67); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outro – (Procuração: FMS – fl. 07 da peça 69); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (Sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Processo(s) Apensado(s): **TC/023203/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, inciso II, alínea "j", da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais à análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 359/2018, à peça 25); **TC/012936/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro – 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5938/2020 da peça 81), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 009101/2020 (fl. 01 da peça 81), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/09/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 373/2020. **TC/006188/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeitura Municipal; Antônio Santos de Sousa Silva – FUNDEB; Araci Orsano Pereira Carneiro – Prefeitura Municipal; Maria Emília Lustosa Matos de Alencar – FMAS; Fernando Brito Lustosa – Câmara Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 13 da peça 17; FUNDEB – fl. 14 da peça 17; FMS – fl. 15 da peça 17. Sem procuração nos autos: FMAS); Adauto Fortes Júnior (OAB/PI nº 5.756) e outros – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 25 da peça 30). Processo(s) Apensado(s): **TC/007345/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Tomada de Preço nº 016/2017, na administração municipal da Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 10 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.434/2017, à peça 16); **TC/003667/2017 – Solicitação de Inspeção** em razão do Decreto Emergencial nº 004/2017 emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspeccionado: Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.519/2017, à peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do FMS e do FMAS, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo no tocante às **Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI** (exercício financeiro de 2017) e aos processos apensados **TC/007345/2017** (Denúncia) e **TC/003667/2017** (Inspeção Extraordinária), devendo os mesmos **retornarem à pauta de julgamento somente quando se exaurir a análise**, por parte da DFAM e do Ministério de Publico de Contas, do **processo TC/014593/2017 (Inspeção)**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1** – o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras emitiu sua proposta de voto para as **Contas de Gestão do FUNDEB** (julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 500 UFR-PI), do **FMS** (julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR-PI), do **FMAS** (julgamento de regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa) e do **Câmara Municipal** (julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR-PI); **2** – o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Santos votaram em consonância com a proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:21:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:13**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5F6829094FB3A2C7FBBE8854F039D5F6

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:42**